

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE ITAPAJÉ
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O município de Itapajé-Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, ao pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal e Elis ordinárias que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e Constituição Federal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, Brasão, o Hino e outros que forem criados por lei, representativos de sua cultura e sua história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria e cidade.

**SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º- A criação do Distrito poderá se efetuar mediante fusão de 02(dois)ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º- A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º- O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria terá a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de distritos:

- I – População de eleitorado não inferior à décima parte exigida para criação de município;
- II – Existência na povoação sede, de pelo menos 50 moradores, escolas públicas e posto de saúde.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento a exigências neste artigo far-se-á mediante:

- a) Certidão, emitida pelo Cartório Eleitoral da respectiva zona, certificando o número de eleitores.
- b) Certidão, emitida pela repartição competente do município, certificando o número de moradias.
- c) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pela secretaria de educação e de saúde, certificando a existência da escola pública e do posto de saúde na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisões distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.

II – Dar-se-ão preferência, para a delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis.

III – Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha direta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas dos distritos serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local.
- II – Elaborar plano diretor de desenvolvimento integrado.
- III – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual.
- IV – Manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.
- V – Elaborar o orçamento anual e plurienal de investimento.
- VI – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
- VII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.
- VIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.
- IX – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos.

- X – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os servidores públicos locais.
- XI – Promover no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle dos parcelamentos e da ocupação do solo urbano.
- XII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal.
- XIII – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.
- XIV – Dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.
- XV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.
- XVI – Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene e ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.
- XVII – Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização seus serviços, inclusive à de seus concessionários.
- XVIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.
- XIX – Regular disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum.
- XX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente ao perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.
- XXI – Fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos.
- XXII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas.
- XXIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.
- XXIV – Disciplinar os serviços de cargos e descargas e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
- XXV – Assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber.
- XXVI – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver.
- XXVII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.
- XXVIII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros de qualquer natureza.
- XXIX – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais e pertinentes.
- XXX – Dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios.
- XXXI – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
- XXXII – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios servidores ou mediante convênio com instituição especializada.
- XXXIII – Organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder e polícia administrativa.
- XXXIV – Fiscalizar, nos locais de vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

XXXV – Dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal.

XXXVI – Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXXVII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXXVIII – Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública.

XXXIX – Regular os serviços de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro.

§ Único – As normas de loteamento e arruamento a que o inciso XII deste artigo se refere deverão exigir reservas de áreas destinadas:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura de dois metros nos fundos de lotes, cujos desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11º - É da competência comum do município, da União e do Estado, observada a complementar Federal o exercício das seguintes medidas:

- I – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.
- II – Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.
- III – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
- IV – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.
- V – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- VII – Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.
- VIII – Preservar as florestas, a fauna e a flora.
- IX – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.
- X – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
- XI – Estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12º - Ao Município de Itapajé cabe complementar a Legislação Federal no que lhe competir e no que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A suplementação assinalada neste artigo em relação as legislações Federais e Estaduais no que diz respeito ao interesse peculiar do município, tem por objetivo adaptação a realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13º - Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – Recusar fé aos documentos públicos.

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração.

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou serviços públicos.

VI – Outorgar isenções e anistias, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX – Atribuir no de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, distritos e salas de aula.

X – Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

XI – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro e que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XII – Utilizar tributos com efeitos de confisco.

XIII – Estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

XIV – Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º- A vedação do inciso XIII a, é extensivamente às autarquias e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º- As vedações do inciso XIII a, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao matrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário em exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º- As vedações expressas no inciso XIV alíneas b e c, compreendem somente patrimônios, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º- As vedações expressas nos incisos VII a VIII serão regulamentadas em lei complementar Federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º- O Poder Legislativo do município de Itapajé exercido pela Câmara Municipal de vereadores composta de 17 representantes.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de 04 anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 15º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 04 anos.

Parágrafo 1º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do município e observados nos limites estabelecidos no Art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 16º - A Câmara Municipal de Itapajé, reunir-se-á anualmente, na sede do município de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, consoante dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Itapajé far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessário, para deliberar exclusividade, a respeito da matéria que tenha sido objeto da convocação.

II – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa por motivo de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 5 dias, mediante comunicação escrita a todos os vereadores, com recibo de volta, e por edital afixado a porta principal do edifício da Câmara, bem assim reproduzido através de rádios comunitárias. Sendo que sempre possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado por escrito, apenas aos ausentes.

Parágrafo 4º - Os períodos de sessão ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese e convocação extraordinária prevista neste artigo.

Art. 17º - As deliberações da Câmara Municipal de Itapajé serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nessa Lei Orgânica.

Art. 18º - A sessão legislativa ordinária não se interromperá sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19º - As sessões da Câmara Municipal de Itapajé deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-lhe nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso à aquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, independentemente de autorização judicial.

Art. 20º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros quando ocorrer motivo relevante.

Art. 21º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar do trabalho do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às 10:00 horas em sessão solene de instalação independente de número sob a presidência de um vereador mais idoso, dentre os presentes os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo apresentado à Câmara.

Parágrafo 2º - Imediatamente após a posse dos vereadores reunir-se-ão ainda sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa diretora, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 3º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará as sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Parágrafo 4º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, dar-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerado automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo 5º - No ato de posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 23º - Será de 02 (dois) anos o mandato de Membro da Mesa da Câmara, permitida a reeleição para qualquer cargo.

Art. 24º - A mesa da Câmara Municipal de Itapajé se compõe do presidente, do vice-presidente, 1º secretário e tesoureiro.

Parágrafo 1º - Ausentes os membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo 2º - Qualquer componente da mesa diretora poderá ser destituído da mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente nos desempenhos de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Parágrafo 3º - Vetado.

Art. 25º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais prevista em seu regimento interno e que serão eleitos por ocasião de eleição da mesa diretora, igualmente pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo 1º - Na composição das comissões, quer permanentes quer temporária, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participarem da Câmara.

Parágrafo 2º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da casa.

II – Na forma do regimento interno, realizar audiências públicas com entidades organizadas da sociedade civil.

III – Convocar os secretários municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V – Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

VII – Acompanhar, junto ao Poder executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Parágrafo 3º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas aos estudos de assuntos específicos à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

Parágrafo 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal determinado e prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26º -

Art. 27º - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários às comissões da Câmara.

Art. 28º - À Câmara Municipal de Itapajé, respeitado disposto desta Lei Orgânica, cabe elaborar o seu regimento interno, tratando sobre sua organização política provimentos de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

I – Sua instalação e funcionamento.

II – Posse de seus membros.

III – Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições.

IV – Número de reuniões mensais.

V – Comissões.

VI – Sessões.

VII – Deliberações.

VIII – Todo e qualquer assunto da administração interno.

Art. 29º - Por deliberações da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa reguável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente ao seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31º - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade e recusa ou não atendimento no prazo de 15 dias, bem como a prestação de informação.

Art. 32º - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
- II – Propor projetos que criem ou exigem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
- III – Apresentar projetos de lei disposto sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.
- V – Representar, junto ao executivo, sobre as necessidades de economia interna.
- VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33º - Dentre suas atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em juízo e fora dele.
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
- III – Interpretar e fazer cumprir o regimento interno.
- IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos.
- V – Promulgar as leis como sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, deste que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito.
- VI – Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar.
- VII – Autorizar as despesas da Câmara.
- VIII – Representar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.
- X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.
- XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.
- XII – Vetado.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 34º - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

- I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas.
- II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.
- III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como abertura de crédito suplementares e especiais.
- IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empreendimentos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos.
- V – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções.
- VI – Autorizar a concessão de serviços públicos.
- VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.
- IX - Autorizar a alienação de bens imóveis.

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.

XI – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários e diretores equivalentes e órgãos da administração pública.

XII – Criar, transformar, e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.

XIII – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

XIV – Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado.

XV – Delimitar o perímetro urbano.

XVI – Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua mesa.

II – Elaborar o regimento interno.

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos.

IV – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.

V – Conceder licença ao Prefeito a ausentar-se do município, por mais de 10(dez) dias, por necessidade de serviço.

VI – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores.

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 30 dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 30 dias, sem deliberação pela Câmara prevalecerá o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nessa Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicada.

IX – Autorizar a realização de empréstimo operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município.

X – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado qualquer natureza, de interesse do município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica e direito público, interno ou entidades assistenciais.

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento.

XIV – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

XIV – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de voto de dois terços dos membros da Câmara.

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no município.

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos caso previstos em Lei Federal.

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XX - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretariado conforme determina a Constituição Federal.

XXI – Vetado.

Art. 36º - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, destinadas à Câmara Municipal de Itapajé, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo 1º - Os recursos e dotações destinados à Câmara Municipal de Itapajé que se refere o artigo acima serão depositados no prazo assinalado, em conta bancária da rede oficial local.

Parágrafo 2º - A não observância do dispositivo deste artigo constitui crime de responsabilidade, independentemente do bloqueio dos recursos do município, até o cumprimento da obrigação decorrente desta Lei.

Parágrafo 3º - A Câmara Municipal terá organização contábil própria devendo prestar contas ao plenário dos recursos que lhe forem conseguidos, respondendo os seus membros por quaisquer ilícitos em sua aplicação.

Parágrafo 4º - Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações e contas anuais da Câmara Municipal de Itapajé todos os procedimentos e dispositivos previstos para a matéria correspondente, relacionada com o poder executivo municipal.

Parágrafo 5º - A Câmara Municipal de Itapajé funcionará em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38º- É vetado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma.

a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica e Constituição Federal.

II – Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável ad nutum, salvo cargo de secretário municipal ou diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo efetivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 39º - Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada por edilidade.

VI – Que fixar ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte(120) dias por sessão legislativa.

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

Parágrafo 1º - Não perderá mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no art. 38º, incisos II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

Parágrafo 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado na legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos vereadores.

Parágrafo 4º - A licença para tratamento de interesse particular não será inferior a 30 dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

Parágrafo 5º - Independentemente de requerimento considerar-se-ão como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

Parágrafo 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41º - Dar-se-ão a convocação dos suplentes de vereador nos casos da vaga ou de licença.

Parágrafo 1º - O suplente convocado poderá tomar posse no prazo de 15 dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 42º - Vetado.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43º - Processo Legislativo Municipal compreende:

- I – Leis ordinárias
- II – Resoluções decretos
- III – Decretos legislativos
- IV – Leis complementares
- V – Emendas à lei orgânica municipal.

Art. 44º - A lei orgânica municipal de Itapajé poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- II – Do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos no interestício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A presente Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa pela mesa da Câmara Municipal de Itapajé.

Art. 45º - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador a comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e ao eleitorado que o exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% do total do número de eleitores do município.

Art. 46º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal de Itapajé, observados demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo 1º - Serão leis complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- VIII – Estatuto do Magistério;
- IX – Estatuto do servidor público.

Art. 47º - É da competência exclusiva do poder executivo a iniciativa das Leis que:

- I – Versem sobre matéria financeira;
- II – Criem cargos, funções, ou empregos públicos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;
- III – Que tratem de matéria orçamentária, e que autorizem abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
- IV – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- V – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Parágrafo Único – Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvado o disposto no inciso III parte 1º.

Art. 48º - É da competência exclusiva da mesa da Câmara as iniciativas das leis que versem sobre:

- I – Autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- II – Organização dos serviços da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 49º - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência, que deverá ser expressa, a Câmara deverá manifestar em até 20 dias sobre a proposição contados da data em que a mesa diretora da Câmara receber a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado este prazo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - O prazo assinalado no parágrafo 1º não flui no período de recesso da Câmara nem é aplicável aos projetos de lei complementar.

Art. 50º - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental o presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis enviá-lo-á ao prefeito, que aquiescendo o sancionará e o promulgará.

Parágrafo 1º - Se o prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores escrutínio secreto.

Parágrafo 2º - O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de linha.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará em sanção.

Parágrafo 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final ressalvada a votação de matérias em regime de urgência.

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo prefeito, nos casos do parágrafo 3º e 5º caberá ao presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 51º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos-legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final e a elaboração na norma jurídica que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 52º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da casa.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária no município de Itapajé, será exercida pela Câmara Municipal através de controle externo e pelos sistemas de controle interno de executivo instituídos em lei, bem como por pessoas do povo.

Parágrafo 1º - O controle externo da Câmara será exercido com a cooperação do Conselho de Contas do município e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da Câmara, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem assim o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do prefeito municipal prestadas anualmente, serão julgadas nos termos das conclusões deste parecer caso haja deliberação dentro deste prazo.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Conselho de Contas do Município.

Parágrafo 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado serão prestados de legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 54º - O município manterá sistema no controle interno a fim de:

- I – Criar condições indispensáveis para eficácia de controle externo e para segurar a regularidade à realização da receita e da despesa.
- II – Acompanhar a execução do programa de trabalho e orçamento.
- III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 55º - As contas do município ficarão pelo período de 60 dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual, querendo, poderá questioná-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56º - O prefeito é o chefe do poder executivo municipal.

Parágrafo 1º - O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos mediante o sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultaneamente realizado, em todo país, até 90 dias antes do término do mandato daquele a que deva suceder.

Parágrafo 2º - Mandato do prefeito e vice-prefeito será de 04 anos e a posse verificar-se-á em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

Parágrafo 3º - A eleição do prefeito importará do vice-prefeito com ele registrado.

Parágrafo 4º - Vetado.

Parágrafo 5º - Vetado.

Parágrafo 6º - Vetado.

Parágrafo 7º - Vetado.

Parágrafo 8º - O prefeito não pode se ausentar do município por tempo superior a 10 dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sujeito à perda do cargo.

Art. 57º - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos os 10 dias da data fixada para a posse, se o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior justificada, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58º - Ao vice-prefeito compete substituir o titular nas ausências e suceder-lhe em caso de vaga, representar o município exercer outras atividades por delegação do prefeito, auxiliando-o em diferentes misteres políticos administrativos.

Parágrafo 1º - O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena da extinção do mandato.

Parágrafo 2º - O vice-prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou no município, ficará automaticamente, à disposição da respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de vice-prefeito, sem prejuízo do salário e demais vantagens junto à sua instituição de origem.

Parágrafo 3º - Ao vice-prefeito será assegurado a remuneração não superior a dois terços do atribuído ao prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de 15 dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo.

Art. 59º - E caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância do cargo assumirá o governo municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O presidente da Câmara Municipal recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de prefeito renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando assim a eleição de, outro membro para ocupar, como presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 60º - Verificando-se a vacância do cargo de prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância até metade do mandato, dar-se-á nova eleição.

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61º - Vetado.

Art. 62º - O prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I – Impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

II – Em gozo de férias.

III – A serviço ou em missão de representação do município.

Parágrafo Único – O prefeito gozará de férias anuais de 30 dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 63º - Na ocasião da posse e ao término do mandato o prefeito fará declaração de seus bens a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas ou resumo.

Parágrafo Único – O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64º -Cabe ao prefeito, dentre outras atribuições as seguintes:

I – Representar o município.

II – Sancionar, promulgar e publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir e expedir regulamentos para sua fiel execução.

III – Apor veto total ou parcial, a projetos de lei, por razões inconvenientes, oportunidade ou inconstitucionalidade.

IV – Prover os cargos públicos em forma da lei.

V – Apresentar projetos de lei à Câmara Municipal.

VI – Elaborar projetos:

a) – Do plano plurianual;

b) – Da lei de diretrizes orçamentárias;

c) – Do orçamento anual.

VII – Remeter à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 15 do mês subsequente, prestações de contas relativas à aplicação dos recursos acompanhada da documentação alusiva matéria que ficará a disposição dos vereadores para exame.

Parágrafo Único – A não observância do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade, além do bloqueio dos recursos do município o qual será automaticamente suspenso logo que atendida a exigência legal do artigo acima.

VIII – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

IX – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

X – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.

XI – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros.

XII – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

XIII – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do município e das suas autarquias.

XIV – Encaminhar à Câmara, até 31 de janeiro a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XV – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XVI – Fazer publicar os atos oficiais.

- XVII – Prestar a Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.
- XVIII – Prover os serviços e obras de administração pública.
- XIX – Superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.
- XX – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.
- XXI – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.
- XXII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.
- XXIII – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.
- XXIV – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir.
- XXV – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos.
- XXVI – Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte.
- XXVII – Organizar os serviços internos das repartições criados por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.
- XXVIII – Contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.
- XXIX – Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei.
- XXX – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município.
- XXXI – Desenvolver o sistema viário do município.
- XXXII – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara.
- XXXIII – Providenciar sobre o incremento do ensino.
- XXXIV – Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei.
- XXXV – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos.
- XXXVI – Solicitar, obrigatoriamente, autorizando à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a dez (10) dias.
- XXXVII – Adotar providência para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal.
- XXXVIII – Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65º - É vetado o prefeito assumir qualquer cargo ou função da administração pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - É igualmente vedado ao prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º - A infringência ao disposto deste artigo em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.

Art. 66º - As incompatibilidades relativas ao prefeito e vice-prefeito são aquelas instituídas na Constituição Federal e a legislação Federal.

Art. 67º - São crimes e responsabilidades do prefeito os assinalados em Lei Federal.

Parágrafo Único – O prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 68º - São infrações político-administrativas o prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art 69º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, na forma da Legislação Federal existente.

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo ou condenação por crime funcional ou eleitoral, na forma da Legislação Federal existente.

III – Infringir as normas do Art. 38º e § 8º do Art. 56º desta Lei Orgânica.

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 70º - São auxiliares diretos do prefeito:

I – Os secretários municipais ou diretores equivalentes.

II – Os Administradores Distritais.

Parágrafo Único – Os cargos são de confiança e a nomeação e demissão cabem ao prefeito municipal.

Art. 71º - Lei ordinária municipal determinará as atribuições dos auxiliares do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72º - São condições exigíveis para investidura no cargo de secretário ou diretor:

I – Ser brasileiro.

II – Estar no exercício e gozo dos direitos políticos.

III – Ser maior de 21 anos.

Art. 73º - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.

Art. 74º - A competência do administrador distrital limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Art. 75º - O administrador distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 76º - Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 77º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal.

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX – A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X – Vetado.

XI – Vetado.

XII – Vetado.

XIII – Vetado.

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XV – Os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153

§ 2º, I da Constituição Federal.

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de honorários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualmente de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto dos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 78º - Ao serviço público com exercício de mandato efetivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandatos efetivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou funções.

II – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato efetivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 79º - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou em local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 80º - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos.

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, proventos integrais.

c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviços público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § anterior.

Art. 81º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O prefeito municipal publicará, para conhecimento dos servidores públicos, calendário anual de pagamento.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 82º - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regime.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público ou de provas de títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 83º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ Único – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 84º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa ou por fixação na sede da prefeitura, da Câmara Municipal e nas sedes das secretarias ou departamentos.

§ 1º - Os atos municipais de efeito externo só terão validade após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha de órgãos de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-ão através de licitação em que se levarão em conta condições de preços, frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º - Os decretos, leis, atos do Executivo em que a publicação se fizer apenas por afixação, serão, obrigatoriamente, arquivadas no cartório de registro da sede da comarca, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento será remunerado na forma do regimento de custas do Estado e as certidões gratuitas.

Art. 85º - O prefeito fará publicar:

I – Mensalmente, o balancete, resumido da receita e da despesa.

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

III – Anualmente, até o dia 31 de janeiro, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma resumida.

SEÇÃO II
DO REGISTRO

Art. 86º - O município terá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ Único – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO III

DA FORMA

Art. 87º - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) Normas de efeito externo, não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta lei;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único – Os atos constantes dos itens I e II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 88º - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer degrau, ou por adoção, ficam impedidas de contratar com o município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ Único – Deixam-se de incluir nesta vedação os contratos de cláusulas e condições que sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 89º - A pessoa em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais de crédito.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 90º - A prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob a pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 91º - No município de Itapajé serão gratuitos, para os reconhecidamente pobres na forma da lei:

- a) O registro civil de nascimento;
- b) A certidão de Óbito;

§ Único – A lei orçamentária anual consignará verba necessária ao atendimento das custas e emolumentos cartorários dos registros e certidões.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92º - Constitui bens municipais todas as coisas móveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município cabendo ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados em seus serviços.

Art. 93º - A alienação dos bens municipais obedecerá as seguintes normas:

- I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública.
- II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, sendo esta dispensada nos casos de doação, a qual será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse relevante, justificado pelo executivo.

Art. 94º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido, em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da secretaria, ou departamento a que forem distribuídos.

Art. 95º - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza.
- II – Em relação a cada serviço.

§ Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96º - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis inteiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 97º - A aquisição dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá, de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 99º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse a exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalva a hipótese do § 1º Art. 96º desta lei orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 100º - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado escolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 101º - A utilização e administração dos bens públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 102º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

II – Os pormenores para sua execução.

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

IV – Os prazos para seu início e conclusão.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 103º - A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequado às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser fixado pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 105 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 106 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

§ Único – Nas obras públicas municipais será dada a preferência à mão de obra local.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 107º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 108º - Compete ao município de Itapajé instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vetada;
- d) Serviço de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146º da Constituição Federal.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 109º - A administração tributária, é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas.

II – Lançamento dos tributos.

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou entendimento para cobrança judicial.

V - Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices, atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do município, representante dos contribuintes, de acordo com o decreto do prefeito municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo dos impostos municipais sobre os serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado os seguintes critérios.

Art. 110º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara

Art. 112º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apura que o beneficiário não se satisfaria ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 113º - É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 114º - Ocorrendo a decadência do direito de contribuir o crédito tributário o a prescrição da ação de cobrá-los, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

§ Único – A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente o vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrido sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 115º - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 116º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, nos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117º - Pertencem ao município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre vendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.

II – Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

III – Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores no território municipal.

IV – Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

§ Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito assegurado para sua interposição prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direitos financeiros.

Art. 121º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 122º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123º- As aplicações financeiras quando feitas, serão exclusivamente em bancos oficiais e na conta corrente da prefeitura enviando-se à Câmara Municipal os extratos mensais.

Art. 124º - Os pagamentos do município serão feitos com cheque nominal, assinado pelo tesoureiro juntamente com o prefeito desde que o valor não seja inferior a um salário mínimo.

§ Único – O pagamento de toda e qualquer despesa feita a pessoa jurídica ou física pelo município deverá ter nota fiscal e recibo constando identidade, CPF ou CGC do credor.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 125º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 126º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal.

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual.

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida.

III – Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou emissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127º - A lei orçamentária anual corresponderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo público.

Art. 128º - O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - o não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualidade dos valores.

Art. 131º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraria o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132º - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

§ Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 133º - O orçamento será incorporado, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de crédito suplementares.

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135º - São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – A concessão ou utilização de créditos limitados.

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no

Art.127º desta Lei Orgânica.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 137º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar, ressalvado que o município não excederá a proporção de um servidor para cada 70 habitantes.

§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138º - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa como os superiores interesses da coletividade.

Art. 139º - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular a produção, defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade social.

Art. 140º - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 141º - O município considerará o capital o qual não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 142º - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ 1º - O município incentivará o melhoramento dos seus rebanhos através da prática de inseminação artificial ou através da manutenção de reprodutores de alta linhagem a serem postos à disposição dos agropecuaristas.

§ 2º - A secretaria da agricultura do município deverá priorizar o combate às pragas que dizimam a lavoura em toda a sua extensão, instalando postos agrícolas nas sedes dos distritos com esta e outras finalidades de incentivo à agricultura e à pecuária.

§ 3º - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

§ 4º - Ficam isentos de IPTU as casas de taipa situada nas sedes dos distritos, na sede do município e os imóveis de servidores aposentados do município que percebam até um salário mínimo.

Art. 143º - O município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e de perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144º - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 145º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 146º - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia alimentação, educação, transporte e lazer.

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 147º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privado, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 148º - São competência do município, exercidas pela secretaria de saúde ou equivalente:

I – Comando do SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde.

II – Instituir planos de carreira para profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e

incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

III – A assistência à saúde.

IV – A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de saúde e aprovados em Lei.

V – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município.

VI - A proposição de projetos de leis municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no município.

VII – A administração do fundo municipal de saúde.

VIII – A compatibilidade e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de acordo com a realidade municipal.

IX – O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalhos e dos problemas de saúde com eles relacionados.

X – A administração e execução das ações e serviços da saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal.

XI – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

XII – A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito nacional.

XIII – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do município.

XIV – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito municipal.

XV – O planejamento e execução das ações de controle no meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município.

XVI – A normatização e execução no âmbito do município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

XVII – A execução, no âmbito do município dos programas estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais.

XVIII – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

XIX – A celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

XX – Organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

XXI – Exigência obrigatória de inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, ao seu cargo.

XXII – Vacinação obrigatória contra doenças infecto-contagiosas, exigindo-se nas escolas respectivos atestados.

XXIII – Tratamento de água destinada ao consumo da população através de processamentos de fluoretação e cloretação.

§ Único – os limites do distrito sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados os seguintes critérios:

a) Área geográfica de abrangência;

b) A descrição da clientela;

c) Resolutividades dos serviços à disposição da população.

Art. 149º - Fica criado no âmbito do município, uma instância colegiada de caráter deliberativo, o Conselho Municipal de Saúde.

§ Único – O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS representantes do poder legislativo devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 150º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 151º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 152º - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta ou indireta deverão ser financiados pelos usuários, sendo a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 153º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado e da União, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no município constituem o Fundo Municipal da Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º - É obrigatório a assistência médico-odontológico nas escolas municipais.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 154º - O município proporcionará proteção especial ao casamento e garantirá condições morais, físicas e sociais ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão assegurados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Compete ao município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência garantido-lhes o acesso a logradouros públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para execução do assinalado neste artigo serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos.

II – Ação contra os males que são instrumento da dissolução da família.

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança.

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida.

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 155º - Observando o previsto na Constituição cabe ao município estimular o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura de um modo geral.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município, seus símbolos e hino.

§ 3º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os seus jardins e parques.

Art. 156º - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na lei própria.

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio.

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede oficial de ensino.

IV – Atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI – Oferta ao ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

VII – Atendimento ao educando, ao ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, adicionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Cabe ao poder público revisar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência às aulas.

§ 4º - Constitui encargo da administração municipal transportar da zona rural para a sede do município, ou para o distrito mais próximo, alunos carentes, matriculados a partir da quinta série do primeiro grau.

§ 5º - O ensino religioso é facultativo nas escolas municipais, de acordo com a lei de diretrizes e bases da educação.

§ 6º - Nas escolas municipais o ensino de legislação municipal e noções de trânsito é obrigatório a partir da 1ª Série do 1º Grau.

§ 7º - O ensino de educação física é também obrigatório nas séries terminais do curso fundamental e segundo grau bem assim nos estabelecimentos de ensino particular subvencionados pelo município.

Art. 157º - O ensino é livre, a iniciativa privada, atendidos as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional.

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 158º - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias profissionais ou filantrópicas, definidos em lei Federal, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou profissional do município no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 159º - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do poder público municipal.

Art. 160º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 161º - O município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 162º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 163º - O município estimulará mutirão para a construção de moradias populares, concorrendo com o material necessário à consecução nessa finalidade social.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 164º - A política de desenvolvimento urbano executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 165º - O município poderá mediante lei específica para área incluída ao plano diretor, exigir nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória.

II – Imposto sobre propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo.

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ Único – Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 166º - Aquele que possuir como sua área urbana duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-se-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse efeito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 167º - Todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao poder público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III – exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente.

V – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

VI – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoais físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Itapajé, 05 de abril de 1990

Raimundo Dimas Araújo Cruz

Presidente

Idervaldo Rodrigues Rocha

Vice-Presidente

Maria Zelândia Sales Bastos

1ª Secretária

Carlos Alberto Braga

2º Secretário

Francisco Júnior Barroso Bastos

Relator Com. Sond. E Prop.

José Sebastião Neto

Relator Com. Sistematização

José Tarcísio Barreto de Sousa

Pres. Com. Sond. Prop.

Cesário Antônio Mesquita da Silva

Presid. Com. Sistematização

CONSTITUINTES MEMBROS

Julimar Teixeira Sampaio

José Forte Filho

José Alberto Vieira

José Bastos Lira

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - No prazo de doze meses, a contar da vigência desta lei, o prefeito encaminhará à Câmara Municipal proposição sobre:

I – Reforma Administrativa

II – Estatuto dos Servidores Públicos do Município

III – Código de Contabilidade do Município

IV – Código Tributário do Município

V – Código de Posturas do Município

VI – Código Municipal de Obras

VII – Lei de Organização das Administrações Distritais

VIII – Estatuto do Magistério

IX – Lei Instituidora do Regime Único do Servidor Público.

Parágrafo Único – Da Organização Administrativa constará a Secretaria de Cultura e Desporto.

Art. 2º - Na prática e incentivo ao esporte o município construirá campos de futebol e quadras esportivas nas sedes dos distritos e proporcionará meios para a realização de competições esportivas.

Art. 3º - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao interesse do patrimônio público municipal.

Art. 4º - O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bem de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste Art. Somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida pública e administrativa do município, do Estado e do País.

Art. 5º - A distribuição de bolsas de estudos a alunos pobres obedecerá plano obviamente elaborado, ouvido a Câmara Municipal.

Art. 6º - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitidas a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – É da obrigação do município, manter os cemitérios rigorosamente limpos e iluminados.

Art. 7º - Na sua política agrícola, o município, sempre que possível, reservará anualmente, recursos orçamentários para a aquisição de terrenos para o assentamento de agricultores reconhecidamente pobres.

Art. 8º - Fica criado a escola agrícola de segundo grau do município de Itapajé, com sede na cidade.

§ Único – Lei estabelecerá a regra de seu funcionamento e o Governo Municipal terá prazo de dois anos a partir da promulgação desta lei, para a sua implantação.

Art. 9º - O poder público municipal, no prazo de dois anos, instalará e porá em funcionamento, escola de primeiro grau completo nas sedes dos distritos.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal de Itapajé, dentro do prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 12º - O município fiscalizará o abate de animais e tabelará o preço da carne.

Art. 13º - O município de Itapajé dotará a sede dos distritos com serviços de abastecimento d'água onde não houver.

Art. 14º - Os criadores do município de Itapajé registrarão junto a Prefeitura Municipal, respectivos sinais e marcas que serão de uso obrigatório nos animais, conforme espécie.

Parágrafo Único – Fica proibida a comercialização de peles e couros, sem as respectivas marcas e sinais, cabendo a fiscalização à Secretaria de Agricultura do Município.

Art. 15º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência ao Desporto, CNAD, como órgão vinculado à Secretaria de Cultura e Desporto.

Parágrafo Único – Lei posterior regulamentará o seu funcionamento e finalidade.

Art. 16º - A palavra Itapajé denominada do município do mesmo nome será escrita com “j” e não “g” como erroneamente escrita em seus registros oficiais.

Art. 17º - A Lei Orgânica do município de Itapajé serão elaborados autógrafos em número suficiente para destinação de exemplares ao Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Biblioteca Municipal, e a cada um dos Vereadores que participaram da elaboração, conforme dispõe o regimento interno da Assembléia Municipal Constituinte.

Art. 18º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Itapajé-Ceará, será por ela promulgada e entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Itapajé, 05 de abril de 1990

Raimundo Dimas Araújo Cruz

Presidente

Idervaldo Rodrigues Rocha

Vice-Presidente

Maria Zelândia Sales Bastos

1ª Secretária

Carlos Alberto Braga

2º Secretário

Francisco Júnior Barroso Bastos

Relator Com. Sond. E Prop.
José Sebastião Neto
Relator Com. Sistematização
José Tarcísio Barreto de Sousa
Pres. Com. Sond. Prop.
Cesário Antônio Mesquita da Silva
Presid. Com. Sistematização
CONSTITUINTES MEMBROS
Julimar Teixeira Sampaio
José Forte Filho
José Alberto Vieira
José Bastos Lira
Francisco Tarzan Gomes da Silva
José Mariano Rocha
Isaías de Oliveira Lima
José Ferreira Viana
Salomé